

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

LEI Nº 1.125/2019.

Cria o Programa de Recadastramento Imobiliário Urbano, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promilga a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal, o programa de recadastramento imobiliário, com a finalidade de atualização de informações cadastrais necessárias à implantação de politica tributária municipal.
- § 1º O recadastramento imobiliário será realizado pelo Poder Público de ofício ou de forma espontânea pelo contribuinte.
- § 2º Será espontâneo o recadastramento imobiliário realizado mediante requerimento do contribuinte nos termos desta Lei.
- Art. 2º Os contribuintes que aderirem ao programa de recadastramento espontâneo de seus imóveis junto ao cadastro imobiliário municipal, até 28 de fevereiro de 2020, ficam dispensados do pagamento dos tributos incidentes sobre a edificação irregular, porventura existente no imóvel, com exceção da taxa de habitese.

Parágrafo único. Consideram-se edificações irregulares as construções ou ampliações que não tenham sido emitidos os alvarás de construção ou de reforma e/ou o habite-se.

Art. 3º Para aderir ao programa de recadastramento imobiliário espontâneo e fazer jus à dispensa do pagamento de tributos mencionados no artigo anterior, o contribuinte deve protocolar no setor de cadastros, até o dia 28 de fevereiro de 2020, o formulário de adesão que será disponibilizado pelo município no setor de cadastro e/ou no site oficial do município, devidamente preenchido, acompanhado da certidão de matrícula.

Parágrafo único. Além dos documentos relacionados no *caput* deste artigo, para a efetivação do recadastramento a que alude esta Lei, o contribuinte deverá apresentar:

I – cópia simples de um dos seguintes documentos, que devem conter, além dos dados do imóvel, o CPF(M.F) ou CNPJ dos proprietários ou possuidores:

a) escritura pública de compra e venda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

- b) contrato de compra e venda;
- c) formal de partilha;
- d) sentença de usucapião;
- e) Outros documentos que comprovem a aquisição da propriedade;
- II comprovante de endereco do contribuinte.
- Art. 4º As informações fornecidas pelo contribuinte no Formulário de Adesão ao Programa de Recadastramento Imobiliário Espontâneo, constituirão elementos para efetivação do lançamento de IPTU a partir do exercício de 2020, resguardado o dever da Administração Fazendária em proceder a revisão no prazo decadencial.
- Art. 5º O recadastramento previsto nos termos desta Lei será efetuado sem custos ao contribuinte, ficando vedada a cobrança de taxa de cadastro.
- Art. 6º Decorrido o prazo definido para o recadastramento imobiliário espontâneo, a Secretaria Municipal da Fazenda promoverá o recadastramento de ofício.
- Art. 7º O recadastramento da unidade imobiliária não atribui e não transmite a propriedade do imóvel, e não desobriga o contribuinte de proceder ao registro do título de propriedade, no Cartório de Registro de Imóveis competente.
- Art. 8º As informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do declarante, que responderá, na forma da Lei, por eventuais dados incompletos ou inexatos.
- Art. 9° O prazo de que tratam os artigos 2° e 3°, poderá ser prorrogado, a critério da Administração, por meio de Decreto.
- Art. 10. Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.
 - Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Prefeito Municipal de Água Clara, Estrado de mato Grosso do Sul, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Edvaldo Alves de Queiroz Prefeito Municipal



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

N°. 663/2019

ÁGUA CLARA – MS, OUINTA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANO III

documentos.

Art. 17. Os projetos ou propostas de instalação de oficinas deverão ser protocolados na Secretaria Municipal de Cultura, o qual será analisado em seu aspecto formal e de compatibilidade dos custos orçamentários, fatores tributários e fiscais, a oportunidade e conveniência em razão da programação existente ou de calendário de execução dos projetos e oficinas do próprio Centro de Formação Cultural.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 18. O Secretário Municipal de Cultura deverá adotar as providências administrativas para a convocação da Conferência Municipal de Cultura, visando reunir a sociedade civil e os representantes do poder público para subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Cultura, documento de planejamento para orientar a execução da política cultural da cidade e para a implementação do Sistema Municipal de Cultura.
- Art. 19. O prédio localizado no terreno ao lado da sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, situado à Rua Fernando Bastos Júnior nº 629, Bairro Jardim Santos Dumont, passa a ser vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, designado como CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO e denominado como **JARBAS CELESTINO DE PAULA**.
- Art. 20. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 518, de 15 de junho de 2005 e a Lei Municipal nº 998, de 10 de novembro de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove.

> Edvaldo Alves de Queiroz Prefeito Municipal

LEI Nº 1.125/2019.

Cria o Programa de Recadastramento Imobiliário Urbano, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promilga a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal, o programa de recadastramento imobiliário, com a finalidade de atualização de informações cadastrais necessárias à implantação de política tributária municipal.
- $\S\ 1^{\rm o}$ O recadastramento imobiliário será realizado pelo Poder Público de ofício ou de forma espontânea pelo contribuinte.
- § 2º Será espontâneo o recadastramento imobiliário realizado mediante requerimento do contribuinte nos termos desta Lei.
- Art. 2º Os contribuintes que aderirem ao programa de recadastramento espontâneo de seus imóveis junto ao cadastro imobiliário municipal, até 28 de fevereiro de 2020, ficam dispensados do pagamento dos tributos incidentes sobre a edificação irregular, porventura existente no imóvel, com exceção da taxa de habite-se.

Parágrafo único. Consideram-se edificações irregulares as construções ou ampliações que não tenham sido emitidos os alvarás de construção ou de reforma e/ou o habite-se.

Art. 3º Para aderir ao programa de recadastramento imobiliário espontâneo e fazer jus à dispensa do pagamento de tributos mencionados no artigo anterior, o contribuinte deve protocolar no setor de cadastros, até o dia 28 de fevereiro de 2020, o formulário de adesão que será disponibilizado pelo município no setor de cadastro e/ou no site oficial do município, devidamente preenchido, acompanhado da certidão de matrícula.

Parágrafo único. Além dos documentos relacionados no *caput* deste artigo, para a efetivação do recadastramento a que alude esta Lei, o contribuinte deverá apresentar:

- I cópia simples de um dos seguintes documentos, que devem conter, além dos dados do imóvel, o CPF(M.F) ou CNPJ dos proprietários ou possuidores:
 - a) escritura pública de compra e venda;
 - b) contrato de compra e venda;
 - c) formal de partilha;
 - d) sentença de usucapião;
- e) Outros documentos que comprovem a aquisição da propriedade;

II – comprovante de endereço do contribuinte.

Art. 4º As informações fornecidas pelo contribuinte no Formulário de Adesão ao Programa de Recadastramento Imobiliário Espontâneo, constituirão elementos para efetivação do lançamento de IPTU a partir do exercício de 2020, resguardado o dever da Administração Fazendária em proceder a revisão no prazo decadencial.

Art. 5º O recadastramento previsto nos termos desta Lei será efetuado sem custos ao contribuinte, ficando vedada a cobrança de taxa de cadastro.

Art. 6º Decorrido o prazo definido para o recadastramento imobiliário espontâneo, a Secretaria Municipal da Fazenda promoverá o recadastramento de ofício.

Art. 7º O recadastramento da unidade imobiliária não atribui e não transmite a propriedade do imóvel, e não desobriga o contribuinte de proceder ao registro do título de propriedade, no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 8º As informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do declarante, que responderá, na forma da Lei, por eventuais dados incompletos ou inexatos.

Art. 9° O prazo de que tratam os artigos 2° e 3°, poderá ser prorrogado, a critério da Administração, por meio de Decreto.

Art. 10. Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Prefeito Municipal de Água Clara, Estrado de mato Grosso do Sul, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Edvaldo Alves de Queiroz Prefeito Municipal

DECRETO Nº 218 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Dispõe sobre a abertura de Créditos Suplementares conforme inciso III, § 1º Art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de